

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (7) 1.222-3**

PROCED. : ALAGOAS
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
 ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 ADV. : MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE
 REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de inadmissibilidade da ação e julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 8º da Resolução nº 382, de 14 de dezembro de 1994, da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 06.02.2003.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
 CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
 Secretário

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 4.593, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003**

Suspende a exploração da espécie Mogno (*Swietenia macrophylla King*) no Território Nacional, pelo período de cento e cinquenta dias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a exploração da espécie *Swietenia macrophylla King* (Mogno), no Território Nacional, pelo período de cento e cinquenta dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Especial do Mogno, integrada por:

I - três representantes do Ministério do Meio Ambiente, um dos quais será o seu coordenador;

II - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e

III - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 1º A Comissão consultará os diversos segmentos envolvidos no assunto, incluindo a Comissão Regional de Monitoramento e Avaliação do Licenciamento Ambiental.

§ 2º Os membros da Comissão Especial serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º A Comissão Especial do Mogno terá as seguintes atribuições:

I - propor política que permita a exploração do Mogno em bases sustentáveis;

II - avaliar e rever a normatização sobre o assunto;

III - elaborar plano de ação para possibilitar a efetiva implementação dos controles exigidos pela Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção - CITES, Anexo II, para a espécie, a ser efetivado até novembro de 2003.

IV - propor soluções para a situação do Mogno sem origem comprovada;

V - estabelecer linhas de pesquisas prioritárias para preservação e manejo da espécie;

VI - propor medidas para assegurar a transparência e o controle social sobre a implementação das ações definidas; e

VII - definir critérios e propor medidas para que os Planos de Manejo Florestal Sustentável que tenham a espécie Mogno, devidamente aprovados até a data da publicação do Decreto nº 1.963, de 25 de julho de 1996, considerados aptos pelo IBAMA, possam operacionalizar suas atividades preparatórias para a safra de 2003.

Art. 4º O prazo para que a Comissão Especial do Mogno apresente os resultados definidos no art. 3º é de até cem dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 5º A participação na Comissão não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º Os Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento assegurarão o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão Especial.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos.

Art. 8º Os créditos e incentivos oficiais deverão, preferencialmente, ser destinados a empreendimentos produtivos de manejo florestal, de reflorestamento em áreas alteradas e outros empreendimentos em áreas convertidas para fins agropecuários, na Região Amazônica.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 4.335, de 14 de agosto de 2002.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Marina Silva

DECRETO Nº 4.594, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, somente poderão realizar as despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2002 que tenham atendido, até a data de publicação deste Decreto, às seguintes condições:

I - os contratos, convênios ou instrumentos correlatos tenham sido formalizados;

II - a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido realizada; e

III - a licitação e contratação por parte do conveniente tenham sido homologadas, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º Os saldos dos Restos a Pagar inscritos que não tenham atendido ao previsto neste artigo deverão ser cancelados até a data de fechamento do mês de fevereiro no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 2º Em caráter excepcional, poderão ser mantidas nos saldos de restos a pagar as despesas que não atendam ao disposto no inciso II, desde que já tenha se iniciado, até a data de publicação deste Decreto, a contraprestação em bens, serviços ou obras e haja no contrato formalizado cláusula de rescisão onerosa.

§ 3º Caberá às unidades gestoras responsáveis pela execução das despesas de que trata este Decreto averiguar o fiel atendimento das condições especificadas neste artigo, solicitando, inclusive aos órgãos ou unidades convenientes, as informações necessárias.

Art. 2º Os Ministros de Estado, os titulares de órgãos da Presidência da República e os dirigentes de órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira, bem assim os ordenadores de despesas deverão adotar medidas complementares visando ao cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2002 que não atendam aos requisitos do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto neste Decreto os Restos a Pagar inscritos relativos a dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas:

I - que constituem obrigações constitucionais e legais da União, relacionadas no Anexo previsto no art. 100 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002;

II - do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

III - no âmbito das Operações Oficiais de Crédito;

IV - consideradas de natureza financeira, conforme o identificador de resultado primário de que trata o § 7º, inciso I, do art. 5º da Lei nº 10.524, de 2002;

V - financiadas com recursos de operações de crédito, inclusive a contrapartida nacional;

VI - de aquisição de bens e serviços com recursos de operações de crédito, incluindo o sinal da operação;

VII - financiadas com recursos de doações; e

VIII - de unidades sediadas no exterior, desde que os respectivos recursos financeiros já tenham sido remetidos àquelas unidades.

Art. 4º À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 5º Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderão autorizar, mediante portaria interministerial, por solicitação circunstanciada do respectivo Ministro setorial ou dirigente máximo de órgão da Presidência da República, a realização de despesas que não atendam às disposições previstas neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Antonio Palocci Filho
 Guido Mantega

DECRETO Nº 4.595, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003

Dá nova redação ao art. 13 do Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, que cria a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 13 do Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A Comissão terá prazo até 14 de abril de 2003 para conclusão dos trabalhos." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 4.132, de 14 de fevereiro de 2002.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Antonio Palocci Filho
 Guido Mantega

**CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
 SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SÉRGIO LUIZ BARBOSA
 Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

VALDECI MEDEIROS
 Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica